



## INTERVENÇÃO INDIRETA DO ESTADO BRASILEIRO NA ORDEM ECONÔMICA

ZIMERMANN, Mayara  
ROMAN, Aline  
ALMEIDA, André  
BALBINO, Cristiano  
CORREA, José  
mayara333@gmail.com

Acadêmicos do Curso de Direito - FASUL

### INTRODUÇÃO

Com o processo de desestatização da Ordem Econômica, reduzindo-se gradativamente a atuação estatal, o legislador constituinte estabeleceu como regra a não intervenção do Estado na economia. Todavia, isto não significa a retomada às ultrapassadas ideias do liberalismo econômico, uma vez que a própria Constituição Federal reserva à União a competência para atuar normatizando a Ordem Econômica (art. 24, I, c/c art. 174, ambos da CF), com a finalidade de estabelecer suas políticas públicas de condução e organização do mercado interno e externo.

### DESENVOLVIMENTO

Primeiramente, devemos entender que Ordem Econômico são disposições constitucionais estabelecidas para disciplinar o processo de interferência do Estado na condução da vida econômica da país. Essa intervenção estatal pode se dar tanto de forma direta, quando o Poder Público se responsabiliza pela exploração das atividades econômicas, quanto de maneira indireta, na qual o Estado atua supervisionando a exploração das atividades geradoras de riquezas pelos particulares, intervindo quando necessário para normatizar, regular e corrigir as falhas de seu mercado interno, em prol do bem comum e do interesse coletivo.

Já pelo termo Regulação Econômica, entende-se o ramo da economia que estuda o sistema econômico como um todo interativo, analisando a regularidade de preços e de quantidades produzidas, ofertadas e demandadas, por meio do Estado, das empresas, dos credores, dos trabalhadores, dos consumidores e dos fornecedores. O objetivo da regulação econômica é de prevenir e corrigir, possíveis falhas de mercado, potenciais ou efetivas.

A intervenção indireta, existe para garantir um regime de livre concorrência, evitando os abusos praticados pelos agentes mais fortes em face dos mais fracos, bem como em detrimento do mercado e, por consequência, de toda a sociedade. Por isso temos que as primeiras medidas intervencionistas se manifestaram no país por meio de um conjunto de atos legislativos que intentavam restabelecer a livre-concorrência.

### CONCLUSÃO

Se nos basearmos tanto na experiência pátria, quanto na estrangeira, resta claro que o Estado pode e deve interceder normativamente para regular a economia, editando leis e atos de cunho eminentemente político-econômico. Com isso, a atuação do Estado como ente regulador da atividade econômica ora se dará por meio da indução (incentivo e planejamento), ora através de direção (fiscalização e controle). Por seu turno, Marçal Justen Filho define “*a regulação econômico-social consiste na atividade estatal de intervenção indireta sobre a conduta dos sujeitos públicos e privados, de modo permanente e sistemático, para implementar as políticas de governo e a realização dos direitos fundamentais*”. Neste sentido, entende-se que toda regulação de atividade econômica tem a finalidade de incentivar os valores sociais, não havendo como se efetuar a regulação econômica sem a respectiva promoção social. Assim, a regulação se trata de toda medida estatal, que visa garantir a prevalência dos princípios da ordem econômica, bem como do respectivo interesse coletivo, a fim de efetivar a observância das políticas públicas norteadoras do planejamento econômico e social.

### BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 14 de Outubro de 2016.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Lições de Direito Econômico*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.